



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.268 - SP (2013/0241994-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAMASO HALADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BELINI MACEDO
ADVOGADO : POLYANA COLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANA ESTELA CALÓ MORAIS
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO A CONSUMIDOR EM ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil.
2. "A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações".
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência assente desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.268 - SP (2013/0241994-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação aos artigos 165, 458, III, 515 e 535, II, do CPC e incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Insiste a agravante na “falta de exaustão jurisdicional”. Alega que não existe norma específica que assente sua responsabilidade objetiva diante da atividade que normalmente desenvolve e que sua atividade não implica risco aos direitos das pessoas.

Sustenta, ainda, que é responsável apenas pela guarda do veículo, e não pela pessoa ou dinheiro que transporta, bem como que sua responsabilidade deve ser afastada diante do reconhecimento da força maior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.268 - SP (2013/0241994-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 165, 458, III, 515 e 535 do CPC; 14, § 3º, II, do CDC e dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Roubo de valor em estacionamento de agência bancária - Responsabilidade solidária do banco e da empresa administradora do estacionamento - Obrigação de guarda que não se restringe aos veículos, mas também de prover a segurança dos clientes - Responsabilidade objetiva, por força do artigo 14 da Lei 8.078/90 - Exercício de atividade de risco - Caracterizado evento que não atenda a expectativa do consumidor com relação à segurança, configura-se defeito na prestação do serviço (art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/80), advindo daí o dever de reparação, não havendo como invocar culpa exclusiva de terceiro ou mesmo do consumidor - Devolução do valor sacado na agência pelo cliente e subtraído pelos infratores - Danos Morais - Ocorrência - Decorrentes da abordagem mediante arma de fogo e dos sentimentos de angústia e outros negativos resultantes do evento - Situação além de um simples aborrecimento - Arbitramento (R\$ 25.000,00) que se mostra razoável e proporcional ao abalo sofrido - Ausência de lesões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicas ou de que tais sentimentos tenham se estendido indefinidamente - Sentença mantida - Recursos improvidos. (e-STJ fl. 392)

Sustenta, a ora agravante, que o Tribunal estadual não enfrentou explicitamente todas as questões debatidas na apelação e nos embargos de declaração. Aduz que não pode ser responsabilizada de forma objetiva pelo roubo ocorrido em suas dependências. Assevera, ainda, que é responsável apenas pela guarda do veículo e que o roubo constitui força maior, excludente de responsabilidade.

Inicialmente, não verifico a pretendida ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila pela recorrente foram apreciadas pelo acórdão recorrido com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo roubo ocorrido em suas dependências, o acórdão recorrido assim consignou:

De outra parte, a empresa de estacionamento não pode alegar que apenas se responsabiliza pela guarda dos veículos. Há, na verdade, uma parceria com o banco, tanto que a maioria de seus clientes utilizam a agência bancária e nessa condição lhes é oferecido desconto. Se obtém lucro ao disponibilizar seus serviços a clientes de agência bancária, se situando no mesmo prédio, deve cuidar da segurança de forma ampla, inclusive das pessoas, e não apenas de seus veículos.

(...)

Na hipótese em exame, não se verifica a ocorrência de excludente de responsabilidade, pois o assalto a bancos não se contextualiza mais como caso fortuito ou força maior para efeito de exonerar as instituições financeiras e aquelas que com ela se filiam e se beneficiam, do dever de indenizar os danos dos clientes vítimas de roubo/assalto em suas agências. (e-STJ, fls. 394/395)

Assim, a conclusão a que chegou a Corte de origem encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO DE DANOS
- ROUBO A CONSUMIDOR EM ESTACIONAMENTO
COMERCIAL VINCULADO A BANCO -
CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA
ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO - SÚMULA
83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 195.736/SP, Terceira Turma, Rel. Min.
Massami Uyeda, DJe de 13/11/2012)

CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A
BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E
USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO.
ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a
empresa administradora do estacionamento são responsáveis
pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso.

II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por
escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a
alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de
suas instalações.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 503.208/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho
Junior, DJe de 23/6/2008)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0241994-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 376.268 / SP**

Números Origem: 00078447420058260309 3090120050078445 78447420058260309

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAMASO HALADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BELINI MACEDO
ADVOGADO : POLYANA COLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
ANA ESTELA CALÓ MORAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DAMASO HALADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BELINI MACEDO
ADVOGADO : POLYANA COLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
ANA ESTELA CALÓ MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.